

# **LEI N° 1.691/2005**

## **Dispõe sobre concessão de passes livres a pessoas portadoras de deficiências**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos portadores de deficiências residentes no Município de Viçosa será concedido direito de passe livre nos veículos de transporte coletivo municipal.

Art. 2º - Entende-se como portadores de deficiência as pessoas que possuem:

I – deficiência física: a pessoa portadora de amputação de membro inferior e ou superior, de paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem sua capacidade de deambulação ativa;

II – deficiência visual: a pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou com óculos, seja igual ou inferior a 10% ( dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a, no máximo, 20(vinte)graus;

III – deficiência mental: o portador de doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico que importem em sua incapacidade civil ou inimputabilidade penal;

IV – deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na seguinte forma:

a) de 56 a 70 db – surdez acentuada;

b) de 71 a 90 db – surdez severa;

c) acima de 91 db – surdez profunda;

d) anacusia

V – vírus HIV

VI – doença oncológica;

VII- doença renal crônica.

Parágrafo primeiro – O candidato ao passe livre será submetido a uma junta médica, que a seu critério poderá recorrer à parecer de outros profissionais, a ser indicada pelo Secretário Municipal de Saúde, que comprovará a deficiência através de avaliação emitida em laudo, inclusive se o portador de deficiência necessita de acompanhante provisório ou constante.

Parágrafo segundo – Na falta de Junta Médica, será admitida, provisoriamente, a comprovação da deficiência, mediante laudo expedido pelo médico responsável pelo tratamento do interessado, até que seja nomeada a Junta Oficial.

Art. 3º - A carteira de identificação será emitida pela Secretaria Municipal de Ação Social, mediante laudo de avaliação, cópia de documento de identidade e um retrato, com a qual o beneficiário terá direito de entrar pela porta dianteira dos coletivos.

Art. 4º - Compete à junta médica decidir por outras anomalias, após minuciosa avaliação.

Art. 5º - Fica franqueado a representante da empresa concessionária de transporte urbano vista ao processo de concessão da carteira de passe livre.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 789, de 10 de Junho de 1991, nº 1.069 de 22 de Março de 1995, nº 1.211/97 e 1556/2003.

Viçosa, 31 de outubro de 2005.

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Arnaldo Andrade,  
aprovado em reunião da Câmara, no dia 11.10.2005)